DECRETO Nº 1.411, DE 07 DE MAIO DE 2021.

Dispõe Sobre Medidas de Enfrentamento ao COVID-19 De Barra Do Jacaré Define Novas Regras Sobre De Atividades Estabelecimentos Industriais, Comerciais E De Prestação De Serviços E Da Outras Providencias.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suns atribuições, e

CONSIDERANDO a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que em data de 11 de março de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Coronavírus, é uma Pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 no Brasil";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19";

CONSIDERANDO a decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Barra do Jacaré, conforme Decretos Municipais nº 1.306, de 17 de março de 2020 em 1.312 de 3 de abril de 2020.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/05/2021. Edição 2259 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - Pag. 40 e 41.

CONSIDERANDO o número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e debatido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado nas mídias digitais, tem havido completo desrespeito as determinações sanitárias, o que tem gerado aglomeração de pessoas sem máscara em recintos privados e locais públicos.

DECRETA:

- **Art. 1º** Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.
- § 1º Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.
- §2º Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;
- §3º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.
- § 4º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.
- §5º Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.
- Art. 2º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial às segunda-feira a sábado das 08:00 até as 22h00min, domingos e feriados das 08h00min até as 18h00min, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distância uma das outras, com

apenas 50% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:

- I Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;
- II Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- III Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;
- IV Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;
- V Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;
- **Art. 3º** Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e açougues, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local ou na frente dos estabelecimentos (calçadas), além de adotar todas as medidas de proteção indicadas no art. 2º
- §1º Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 08h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 08h00 às 12h00min.
- §2º Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos a multa.
- Art. 4º Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020, devendo a realização de missas, cultos e atividades religiosas correlatas ocorrerem nos seguintes horários, às segunda-feira a sábado das 08:00 até as 22h00min, domingos e feriados das 06h00min até as 22h00min.
- Art. 5° Lojas em geral funcionarão de acordo com horário norma do comércio, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira das 8:30min ás 18:00min, sábados das 08:30min às 12:00min,

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/05/2021. Edição 2259 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - Pag. 40 e 41.

fechando aos domingos e feriados, desde que seguindo todas as orientações das autoridades de saúde quanto ao uso de máscara e fornecimento de álcool gel 70%.

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

Art. 6° Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segundafeira a sábado das 06h00min às 20h00min e domingo e feriado das 06h00min às 13h00min.

§1º Não será permitido o consumo de bebida alcoólica no local, estando tanto o proprietário quanto os clientes sujeitos a multa.

Art. 7º As academias poderão atender, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez, enquanto os salões de beleza poderão atender 4 (quatro) pessoas por vez.

§1º O desrespeito ao limite acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

Art. 8º Fica proibido as chácaras, clubes, áreas de lazer e residências realizar confraternização e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 15 (quinze) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 14 (quartoze) anos.

Art. 9º Fica instituído multa, também, para as aglomerações em vias públicas com mais de 5 (cinco) pessoas, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara, sendo permanentemente proibido consumo de bebida alcoólica em espaços e vias públicas, inclusive na frente de estabelecimento comercial (calçada).

Art. 10 Fica permitido a realização de todos os tipos de jogos que cause aglomeração ou contato próximo, como futebol, baralho, sinuca, bocha, malha e etc, de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 até as 22h00min, sábados das 08h00min às 19h00min, e domingos e feriados das 08h00min até as 14h00min desde que respeitados as seguintes medidas:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/05/2021. Edição 2259 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - Pag. 40 e 41.

- §1º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de Máscara.
- § 2º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa, quando possível, e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.
- § 3º Não poderão participar dos jogos equipes de outras cidades;
- § 4º Deverão manter os protocolos de segurança sanitária e higiene estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde e decretos municipais publicados no período da pandemia.
- **Art. 11** Os demais estabelecimentos como padarias, farmácias, oficinas, cooperativas, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Correio ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%
- **Art. 12** O descumprimento deste decreto ensejará a aplicação das multas abaixo indicadas, além da responsabilização criminal do infrator por crime contra a saúde pública:
- I– Pessoa Física = Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
- II– Pessoa Jurídica = Multa de 30 UFMs, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).
- §1°. Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 11 (onze) ou mais pessoas seja em via pública ou propriedade privada;
- **Art. 13** No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.



§1 O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data sua edição e vigorará até que seja editado novo decreto, suspendendo-se os artigos conflitantes dos Decretos anteriores e as disposições em contrário, mantendo-se vigentes restrição provisória de circulação e consumo de bebida alcoólica em espaços e vias públicas.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 07 de maio de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito